



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.801-B, DE 2006

(Do Senado Federal)

PLS Nº 270/2004

OFÍCIO Nº 452/2006 (SF)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento); tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. BRUNO ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e da aposentadoria especial do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

”

(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes do acréscimo correrão à custa do Orçamento da Seguridade Social da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de março de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, originário do Senado Federal, de autoria do Senador PAULO PAIM, propõe a alteração do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para estabelecer que, além da aposentadoria por invalidez, também as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial sejam acrescidas com vinte e cinco por cento, caso o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa, em decorrência de doença ou deficiência física.

Também, estipula que as despesas acarretadas por essa majoração serão suportadas pelo Orçamento da Seguridade Social.

A proposição foi distribuída para: Comissão de Seguridade Social e Família; Comissão de Finanças e Tributação; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a proposição sob comento.

A regra insculpida no “caput” do art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê que o benefício de aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento.

À evidência, tal limitação revela-se injusta, pois os demais segurados, que logram obter aposentadoria de modalidade diversa – especial, por tempo de contribuição ou por idade – por vezes, na inatividade, são vítimas de enfermidades ou acidentes que os deixam com incapacidade ainda mais severas e, também, necessitando da assistência permanente de terceiros para o atendimento de suas necessidades elementares, como forma de manutenção de seu padrão básico de vida.

A proposta colocada, para reparar essa iniquidade, aproxima o dispositivo do princípio previdenciário fundamental, estatuído no inciso II do § único do art. 194, da Constituição da República, que destaca a uniformidade e equivalência dos benefícios concedidos.

Quanto à previsão de que o custeio dessa extensão do benefício será suportado pelo orçamento da Seguridade Social da União, como disposto no art. 2º da proposição, entendemos que observa a regra contida no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total.

Finalmente, colocamos nossa discordância em relação à expressão “deficiência física” constante da redação dada ao “caput” do art. 45, pelo presente projeto de lei, por entendermos que o termo “física” dá, no caso, conotação restritiva.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.801, de 2006, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2007.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se, na ementa e no art. 1º da redação dada ao “caput” do art. 45, o termo “física”.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2007.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda o Projeto de Lei nº 6.801/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Íris de Araújo, Mário Heringer e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, visa, por meio de alteração do art. 45 da Lei nº 8.213/91, ampliar a concessão do acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, para os casos de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial que adquiram a mesma necessidade após a aposentadoria.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania; e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II.

Em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada por unanimidade com emenda supressiva do termo “física” na emenda e no art. 1º do projeto.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 6.801, de 2006, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI CFT, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio de análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em análise eleva as despesas com o pagamento de aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial, no caso de o segurado passar a necessitar de assistência permanente de outras pessoas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham a proposição. Isso impede sua aprovação. Portanto, consideramos o PL nº 6.801, de 2006, inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.801, DE 2006, e pela não implicação da matéria com aumento e diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto a a adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2008.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.801-A/06 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Bruno Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, Fábio Ramalho, João Bittar, Marcelo Almeida, Nelson Marquezelli e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO